

## RACISMO E SISTEMA DE JUSTIÇA NO BRASIL:

### VICISSITUDES DE UM PROJETO DE VIOLÊNCIA RACIAL

*RACISM AND THE JUSTICE SYSTEM IN BRAZIL:*

*VICISSITUDES OF A RACIAL VIOLENCE PROJECT*

Ó formas claras, brancas, Formas Claras

*De luars, de neves, de neblinas! ...(...)*

*Formas de Amor, consideravelmente puras,*

*De virgens e de Santas vaporosas... (...)*

*Brilhos errantes, mádidas frescuras*

*E dolências de lírios e de rosas...*

*Flores negras do tédio e flores vagas*

*De amores vãos, tantálicos, doentios...*

*Tudo! vivo e nervoso e quente e forte,*

*Nos turbilhões quiméricos do Sonho,*

*Passa, cantando, ante o perfil medonho*

*E o tropel cabalístico da Morte...*

**Cruz e Souza, Antífona.**

*Dora Lucia de Lima Bertulio.*

*Procuradora Federal. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina  
Visiting Scholar Harvard Law School/Cambridge MA.*

### PRELIMINARES

As reflexões que trago neste trabalho devem ser vistas sob dois aspectos: O científico, ou aquele com o aparato de estudos e pesquisas realizadas por intelectuais, independentemente de seu comprometimento com a discussão das relações raciais, mas que nos indicam os caminhos do Estado e do Direito moderno e atual, e, em segundo lugar, o cotidiano das relações sociais e raciais, imprensa, discursos e fatos sociais, apreendidos da vivência, de percepções, discussões e reflexões do cotidiano das vidas negras, onde, por óbvio, me incluo.

Os estudos da sociedade pelo viés marxista e neomarxista, dito na academia como socialista, permitem uma análise realista das vicissitudes do racismo, não porque dele falam ou se ocupam aqueles estudos, mas porque trazem elementos de reflexão que iluminam o reconhecimento de estruturas e ideologias que se incrustam no coletivo social de forma sub-reptícia e fluída, porém com os efeitos nefastos de construir uma sociedade adoecida.

Nesse sentido, creio que o conhecimento não tem tempo para buscar suas inserções na apreensão de mundo das sociedades. Algumas teorias se perdem ao longo de novas que se apresentam com maior propriedade, outras permanecem incólumes, nos induzindo comportamentos e mesmo a reprodução de suas ideias. Ideologias se mostram satisfatórias para o desenvolvimento humano em determinado momento da história moderna<sup>1</sup> e perdem-se em razão de novas descobertas, especialmente com novos atores sendo trazidos e as intervenções críticas, diagnósticos sociais e raciais. Outras ideologias se mostram e permanecem vivas e ativas no inconsciente coletivo da sociedade por séculos, atualizadas para atenderem seus pressupostos, mas igualmente interferentes no cotidiano das pessoas.

Gosto de utilizar categorias filosófico-políticas que enfrentaram, desde seus primórdios, o colonialismo mercantilista e o surgimento do modo capitalista de produção em meados do século XIX, em especial e, atualmente, com a crescente globalização e virtualidade do que se diria “modo de produção capitalista”. De tudo, ainda que com um olhar crítico e do pertencimento racial não incluso nesses processos, esses são os fundamentos jurídico-político-econômicos que mais adequadamente permitem confrontar o status quo econômico para propor um novo olhar sobre as populações, para a garantia dos seus direitos fundamentais, com igualdade de condições.

Louis Althusser, em seu ensaio “Ideologia e Aparelhos Ideológicos do Estado”<sup>2</sup>, traça a linha da ideologia política em todos os seus vieses. Para a presente discussão, irei utilizar suas reflexões para inserir o tema proposto, na qual a superestrutura (sua tese) do Estado que atua para atender o aparato capitalista da economia é composta por duas especiais forças – o jurídico-político: Direito e o Estado e as ideologias religiosas, moral, jurídica, política e outras.

Já dito pelo autor em seu ensaio, esta apreensão nos serve de lugar de partida, um pouco descritiva, um pouco realista da organização dos poderes do Estado Moderno e Contemporâneo. E, tratando de relações raciais, entendo que podemos pensar o sistema jurídico nacional a partir dessas reflexões.

A primeira reflexão que comporta neste estudo é que, muito embora concorde com a determinação do poder político no Estado seja o que Althusser (Gramsci e outros cuja fonte de estudos é o trabalho de Marx) chama de “infraestrutura” ou “o aparato econômico”, mesmo quando ele concorda que essa autonomia da economia sobre ao que chama de “superestrutura” é relativa, vez que há uma “ação de retorno” do ambiente jurídico-político e das ideologias sobre a base econômica, ao tratarmos de relações raciais e do racismo, essa tese perde grande parte de sua síntese.

O racismo rompe,então, com o projeto da determinação econômica frente à diversas instituições e poderes do Estado, na medida simples e explícita de descarte de mais de 50% dos cérebros, das forças produtivas, talentos e obviamente emperrando o desenvolvimento econômico da sociedade.

Posso dizer que a extrema concentração de renda na sociedade brasileira tem, em um dos seus pressupostos, o desejo do todo social de privilegiar a branquitude – o ideal branco do desen-

---

<sup>1</sup> Esse trabalho tem seu tempo histórico iniciando no século XIX, algumas incursões nos períodos anteriores, até o presente.

<sup>2</sup> Althusser, L. *Ideologia e Aparelhos Ideológicos do Estado*, Editorial Presença/Lisboa. 1980.

volvimento –. Esta apreensão ideológica do indivíduo merecedor do pleno gozo dos benefícios sócio-político-jurídicos da sociedade é justificada pelos detentores da riqueza nacional, vez que sua brancura os faz sentirem-se merecedores dos seus benefícios. E essa justificativa é aceita pelos brancos não contemplados pela riqueza, como aquele sendo efetivamente seu lugar do bem-estar e do conforto – resta o desejo de se encontrar naquele grupo – brancos apostando em seu privilégio de pertencimento racial para quiçá alcançar a riqueza e o poder dela advindo. Nesse mister, a população negra está envolvida pelos efeitos do racismo em luta constante para sobreviver.

Vou ainda, nessa preliminar, continuar com as reflexões de Althusser que, como disse, me parecem úteis para o desenvolvimento do presente tema.

O autor então confirma duas vertentes dos aparelhos de Estado: o repressivo, composto pelas Instituições que conhecemos – Governo, Administração, Forças Armadas, Polícias Tribunais (Direito), Prisões, entre outras. Por outro lado, o autor desvenda os aparelhos ideológicos e define: *“um certo número de realidades que se apresentam ao observador imediato sob a forma de instituições distintas, especializadas: religioso, escolar, familiar, jurídico, partidos políticos, mídia, cultura”* (p.43-44)

Nesse raciocínio, a distinção entre um e outro aparelho estatal está na fluída, mas consistente, forma que atuam os aparelhos ideológicos – pela ideologia. Em nosso estudo, ao tratar do sistema de justiça no Brasil, necessariamente terá que se aportar dos dois movimentos – aqui procurarei refletir sobre o que, a inserção do racismo e das relações raciais, ainda que devam se aproveitar dos aportes dados pelos estudos marxistas/socialistas de Althusser e outros intelectuais, (alguns rejeitam a etiqueta), irá discordar dos seus fundamentos e paradoxalmente complementar ditas teorias.

Quer as Instituições típicas do Estado, quer as diversas ideias e ideologias que se acumulam no todo social, ambas têm papel fundamental na produção e disseminação das relações raciais racistas em nosso país - o racismo - que, como iremos discorrer, intervêm nos papéis sociais dos aparelhos de Estado – ideológicos e repressivo.

É como diz o Autor aqui referenciado: *“nenhuma classe pode duravelmente deter o poder de Estado sem exercer simultaneamente a sua hegemonia sobre e nos aparelhos ideológicos de Estado”* (p. 49)

Ao incluir as relações raciais e o racismo na estrutura e superestrutura do Estado, pretendo apresentar a quebra do paradigma que privilegia a economia como base das relações político-jurídicas e sociais no Estado. Da mesma forma, ao incluir esse novo elemento nas ideologias que aparelham o Estado, interferentes na formação do poder social, pretendo contribuir para melhor apreensão do racismo e seus nefastos efeitos na sociedade brasileira, com o propósito de construção da sociedade democrática que, por enquanto, fingimos viver.

Também essas reflexões devem dar base argumentativa e, diria de real ocorrência, quando falamos do Sistema de Justiça, nesse contexto aqui falado, parte do poder repressivo do Estado, visto sob o ângulo de Gramsci e Althusser, mas não somente. O direito crítico, no Brasil introduzido pelo fim dos anos 80 e inteiro anos 90 dos 1900, utilizou-se desses ensaios e estudos dos neomarxistas, no dizer de Kimberlé Crenshaw<sup>3</sup> “ (p.108/109):

<sup>3</sup> Crenshaw, Kimberlé, in *Critical Race Theory*, Edited by Kimberlé Crenshaw, Neil Gotanda, Cary Peller e Kendal Tomas . New York, New York Press. 1995.

*“Em termos amplos, os especialistas nos Estudos Crítico do Direito – (CLS - Critical Legal Studies buscaram analisar o discurso como (estruturas/ artefatos sociais, os quais operam para recriar e legitimar a sociedade americana. Para descobrir o caráter contingencial da lei, estes estudiosos desdobram a doutrina legal para revelar tanto suas inconsistências internas (geralmente expondo a incoerência dos argumentos legais), quanto suas inconsistências externas (frequentemente trazendo à luz, a inerentemente paradoxal e política visão de mundo, encrustada no interior da doutrina legal. Tendo então exposto as inadequações da doutrina legal, os especialistas na Escola de Estudos Críticos de Direito avançam em examinar o caráter político das escolhas que foram feitas em nome da doutrina. Este escrutínio expõe os meandros, nos quais a ideologia legal ajudou a criar, apoiar e legitimar a presente estrutura de classe da América.”*<sup>4</sup>

Esse movimento dos Estudiosos do Direito, *Critical Legal Studies*, nos Estados Unidos, Michel Mialle, na França, entre outros, revelam a queda da pretensa neutralidade do Direito frente as relações sociais, desvendando o comprometimento do ensino do Direito e sua aplicação com o poder político das elites políticas e econômicas, para sua manutenção em dada sociedade. De sorte que as críticas socioeconômicas dos movimentos políticos, iniciadas em novo contexto e em novas apreensões do marxismo tradicional, em especial no pós-guerra ou durante as violências de ideologias fascistas e nazistas, foram sendo anotadas e refletidas pelos estudos do Direito na Europa e trazidos para as Américas.

Michel Mialle, igualmente, referência nos estudos pioneiros do Direito Crítico, refere-se às ideologias jurídicas como obstáculos epistemológicos ao conhecimento do Direito e diz *“As posições doutrinárias alinham-se quase todas quer no positivismo formalistas, quer no jus naturalismo mais ou menos confesso: quer um, quer outro, fortalecem afinal de contas, a ideologia dominante na nossa sociedade (...)”*.<sup>5</sup> (p.32 e seguintes e p.51).

Esse movimento foi intenso no Brasil, como em diversos países da América Latina, pensado especialmente para a redemocratização ocorrida após a queda das Ditaduras Militares que o continente sul-americano vivenciou por décadas.

Nos estudos realizados no fim dos anos 80, na Universidade Federal de Santa Catarina, pioneira nos Estudos Críticos do Direito, pude trazer aqueles estudos críticos da doutrina e do próprio Direito para incluir as relações raciais como novo interferente na fumaça que o Sistema Jurídico nos enredou. O propósito desses estudos é dirigido para compreendermos e, certamente, descortinar o véu do positivismo e, como dito por Mialle, do jus naturalismo e de todas as demais correntes filosóficas do Direito que pretendiam e pretendem explicar o fenômeno da ciência jurídica e seu efeito no cotidiano das vidas brasileiras:

*“ A Europa é indefensável. (..) Uma civilização que se revela incapaz de resolver os problemas que o seu funcionamento suscita, é uma civilização decadente... uma civilização que trapaçea com os seus princípios é uma civilização moribunda”*.<sup>6</sup>

<sup>4</sup> Crenshaw, Kimberlé, *ob. cit.* p.108 – (Tradução de André Bertulio)

<sup>5</sup> MIAILLE, M. *Uma Introdução Crítica ao Direito*, 1979.

<sup>6</sup> CESAIRE, A. *Discurso sobre o colonialismo*, 19, p.13.

Um parêntese para escutarmos Aimé Cesaire, martinicano, ideólogo do discurso da negritude, poeta que foi explícito e contundente para dizer sobre os falsos, para nós negros, dos princípios democráticos e de direitos humanos perpetuados na e pela Europa. Nossos intelectuais, juristas e políticos abraçaram o discurso do colono europeu para acomodar o projeto de exclusão e criminalização da população negra na história de nossa sociedade. Quis que o leitor pudesse melhor compreender as reflexões e argumentos trazidos nesse ensaio sob a perspectiva da consciência negra. Volto ao nosso propósito, com a ligação dos parágrafos anteriores à Aimé Cesaire aos próximos.

E, em todas essas instâncias, democracia é o elemento chave para uma perspectiva de melhoria de qualidade de vida dos indivíduos, e que deve incluir o mundo da natureza e da cultura, igualmente. Isto significa que a sociedade democrática pensada a partir da revisão e crítica dos valores jurídicos estaria inexoravelmente determinada a alcançar os diversos segmentos sociais no interior de dada sociedade. Esta é a base da crítica do Direito e essa é a perspectiva na qual as relações raciais no Brasil são paradigmáticas para a apreensão da falsa representação democrática<sup>7</sup> que elimina o direito à igualdade, liberdade e justiça para a maioria dos “representados”. Tratando-se do universo da população negra no Brasil, é a totalidade dos negros que se encontra fora do círculo dos direitos das democracias ocidentais.<sup>8</sup>

A elite branca, detentora da garantia absoluta dos direitos fundamentais quer na velha ver na cidadã Constituição Federal. Já a pobreza branca e população negra na sua totalidade, são as vítimas preferenciais da falácia dos fundamentos jurídicos tradicionais, quando não exclusivas do braço repressivo do Estado, tendo seus direitos fundamentais violados, cotidianamente, sob o plácido olhar da sociedade política e civil, com especial contribuição do sistema de justiça.

Compreendido o papel institucional que o Direito tem apresentado na formação, controle e segurança na sociedade, mais tradicional e conservador ou mais liberal e progressista, essa ciência mantém seus valores e destinatários a partir de fundamentos ideológicos clasistas e racistas nas sociedades americanas<sup>9</sup> em geral, no Brasil em particular.

---

<sup>7</sup> Democracia representativa, via de regra inserida no modelo tradicional de representação democrática. Mesmo os novos modelos democráticos que investem na participação como elemento permissivo de maior interferência da população a Democracia participativa, ainda se apresentam precários.

<sup>8</sup> Quero ressaltar que quando falo de que “Esta é a base da crítica do Direito”, há que se ter o cuidado de não confundir crítica do Direito com os críticos do Direito. A introdução do fenômeno do racismo e, portanto, as discussões e posicionamentos quanto aos conflitos raciais aqui no Brasil não estão na Agenda dos Críticos brasileiros - todos pertencentes ao grupo branco, onde a “miscigenação” utilizada como argumento de amalgamento racial, neste caso, também não teve lugar. Há razão, também, na história da formação político-jurídica nacional de não reconhecimento dos conflitos raciais na sociedade e que é um dos argumentos que utilizarei, genericamente no sentido de que são todos operadores do Direito, juristas e doutrinadores, quer conservadores, liberais ou socialistas (progressistas?) em sua grande maioria, que desconsideram essa questão. A chamada é para que os juristas nacionais se apercebam de que os conflitos de classe estão estreitamente ligados com os conflitos raciais, de forma que os últimos determinam, sobremaneira, os primeiros. Kimberle Crenshaw discute essa interação em *Race, Reform and Retrenchment: Transformation and legitimation in Antidiscrimination Law*. Harvard Law Review. V.101.May 1988. #7 p. 1331-1387

<sup>9</sup> Os estudos e trabalhos realizados nos anos 90 dos anos 1900 apresentaram as realidades trazidas por juristas e cientistas políticos da Argentina, Peru, Equador e outros países em diversos Seminários realizados pelo Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina.

## ESCRavidÃO E TRÁFICO TRANSATLÂNTICO – AFRICANOS ROUBADOS PELO TRÁFICO NEGREIRO

Entre os nefastos projetos das sociedades europeias entre os séculos XVI e XIX, foi, por certo, o tráfico negreiro transatlântico que, não somente alterou profundamente o desenvolvimento das diversas nações africanas, e, após a Partilha da África, dos diversos países deste continente, como introduziu nas Américas a escravização por vida de todos os indivíduos aportados nos diversos portos do continente americano encaminhados que foram para todos os países americanos, com exceção do Canadá.

O sistema escravocrata, então, inscrito nos sistema jurídico de todas as sociedades que se locupletaram do trabalho escravo, por séculos, muito embora para os países Africanos, deva ter leituras diferenciadas – mas, por certo, não menos importantes e necessárias para o desenvolvimento das populações negras no mundo – teve impacto valioso no continente americano e perpassa os séculos, alojando-se no século 21 – ano de 2021 com a perfeição que as ideologias dominantes incutem no inconsciente coletivo das pessoas – brancas ou negras, mulheres ou homens, crianças, adolescentes e adultos.

Hoje, temos suficientes dados coletados por pesquisadores - destaco o Professor Historiador Luiz Felipe de Alencastro, entre outros - que demonstram a entrada de mais de 4 (quatro) milhões de indivíduos dos diversos povos e nações africanas, no Brasil, entre os anos de 1510 e 1850. Ainda nos últimos anos de tráfico transatlântico, muito embora o Brasil, com pressão constante e articulada da Inglaterra editasse leis de finalização do tráfico e do desembarque de pessoas vindas do continente africano desde 1831, somente em 1850 os registros efetivamente cessam de apresentar tais entradas, o que é possível inferir, tenha sido uma data provável de finalização ou de redução daquele infame comércio. Crianças, adolescentes, idosos e jovens de ambos os sexos foram embarcados e formaram o contingente maior, quantitativamente, na história da escravidão moderna, quiçá, em toda a história da humanidade.

E, não se diga que há uma corresponsabilidade dos líderes e governantes africanos com o tráfico negreiro, que resultou na escravização de milhões de indivíduos das mais diversas nações e grupos étnicos africanos, por séculos, devo dizer que comungo da apreensão de historiadores e cientistas sociais no Brasil e na América do Norte – os que conheço – de que a pretensa divisão de responsabilidades aferida aos grupos/nações locais no continente africano, sobre aquele comércio, somente celebra o ideário racista internacional, no qual eles, os racistas e os intelectuais não comprometidos com a razão humana, se alocam e comungam seus valores.

Então, o Brasil não somente foi o maior importador e celebrador do comércio escravista como também foi o país que mais tardiamente aboliu o tráfico e a escravidão, respectivamente em 1850 e 1888.

Todo o contingente de africanos no país, dado o crescimento e evolução da sociedade que passa do sistema colonial em 1822 com a Independência para o Império e deste para a República em 1891, experimenta, nas relações sociais, aquele sistema nefasto. Esta valoração negativa do ser humano negro induz o ideário nacional para uma percepção desvalorizada das pessoas escravizadas e mesmo daquelas libertadas, o que igualava na categoria de pretos e africanos todos os indivíduos por seu pertencimento racial, em absoluta contradição

com as Constituições brasileiras. As leis brasileiras, então, se encarregam de apresentar à sociedade da época e da atual, aos governos e governantes, o desvalor do indivíduo por seu pertencimento racial, regulando movimentos, espaços e direitos para as pessoas a partir de sua origem e fenótipo – ser preto ou filho/a de preta – os negros.

Nesta oportunidade, gostaria de tecer breves comentários sobre o impacto da escravidão e do escravismo no Brasil, não desconsiderando de todo, os seus efeitos em todo o continente americano.

Assim começaria, e penso ser importante, a fazer algumas referências sobre os resquícios do sistema escravista na formação da cultura político-jurídico-econômica do país, o que traz para a atualidade uma realidade no contexto sócio-econômico-jurídico e político do país, onde a população negra ocupa o contingente de mais de 65% das famílias que vivem abaixo da renda mínima para a dignidade humana.<sup>10</sup>

A desigualdade substancial entre brancos e negros fundamentalmente alimenta uma nação desigual socialmente, não somente em razão da má distribuição de renda, mas indicando que essa má distribuição da riqueza nacional se concentra sobre a população negra, descendente dos africanos para cá comercializados como escravos, tudo com a sistemática ausência de oportunidade e de políticas públicas particularizadas para combater o racismo e a discriminação racial. Tal realidade, então, gera um contingente super-representado de negros na pobreza e na miséria e ausência quase total de aferição de benefícios sociais e por consequência, de partilha na condução do país – juristas, engenheiros, políticos, médicos, arquitetos e, a continuar citando, deveria incluir todas as categorias profissionais de formação na universidade, para famílias negras.

Em um segundo momento, gostaria de falar sobre os movimentos atuais do racismo, que trazem seu ranço no processo da escravidão e escravismo por quase quatrocentos anos de existência e formação dos valores humanos hierarquizados no pertencimento racial dos indivíduos, atendendo em um primeiro momento aos enunciados das teorias racistas científicas desenvolvidas na Europa, em especial França e Inglaterra no segundo meado do século XIX e, quando já incutidos os valores no inconsciente coletivo da sociedade como um todo, os processos e procedimentos do Direito e do Estado brasileiro, fortalecendo o ideário nacional, somente tiveram que se adaptar aos tempos.

Por último, no último terço dos anos 90 e nessa década no novo século, buscando respaldo em nossa Constituição de 1988, o constante trabalho dos movimentos antirracistas, empenhado em projetos de ação afirmativa para a materialização da igualdade inscrita na Carta Magna. Para tal, estamos os negros brasileiros por meio de nossas organizações sociais e ativistas antirracistas, demandando da sociedade brasileira, política e civil, a necessária reversão do quadro de abandono e discriminação que vivencia a população negra brasileira, na permanente busca de seus direitos, como dito, inscritos na Constituição Federal, nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e na consciência humanitária do que podemos dizer “pessoas de bem”.

---

<sup>10</sup> Há o triplo de negros entre os 10% com menores rendimentos per capita no Brasil do que entre o seletivo grupo dos 10% com maiores rendas. A constatação está no informativo “Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/11/13/>) dados de 2019.

É como se vê nos estudos de Crenshaw<sup>11</sup> na obra *Critical Race Theory*, onde a jurista demonstra, da mesma forma que temos no senso comum brasileiro, como a sociedade vê a população negra, o valor inferior na humanidade, civilidade e, como quer o sistema criminal de ambos os países, para ficar somente nesses exemplos, como suspeito no aparato policial, propenso ao crime para o sistema de justiça – Delegacias de Polícia, Ministério Público e Juízes, em sua maioria:

*“Em toda a história americana, a subordinação dos negros foi racionalizada por uma série de estereótipos e crenças a fazer sua condição parecer lógica e natural. Historicamente a supremacia branca tem sido premiada em várias teorias políticas, científicas e religiosas, cada uma das quais se baseia em caracterizações e estereótipos raciais sobre negros que se aglutinaram em uma ampla ideologia de legitimação.*”

Assim, ainda no sistema escravista, era proibido aos pretos, cativos ou libertos a realizarem festas ou ajuntamento de seus amigos, manifestarem-se religiosamente conforme seus princípios e espiritualidade, estudar e ter propriedade – tudo, repito, inscrito no sistema jurídico do século XIX – sob pena de intervenção imediata das polícias, do sistema de segurança do Estado, com prisões e delegacias de polícia como sendo o único braço do Estado que tinha interação com a população negra, como veremos nesses estudos.

Todos esses movimentos vão formar, então, o que podemos dizer ser a **ideia de negro** no Brasil, ou seja, apreensão coletiva de indivíduos não plenos em sua humanidade e cidadania, seja porque eram escravos, ou ex-escravos, seja, porque descendentes dos indivíduos escravizados, ou seja porque eram negros.

Nenhuma referência, estudos e pesquisas interferentes no coletivo nacional é feita, desde então, que se se atenham à contribuição do trabalho e expertise daquelas pessoas em suas diversas atividades, desde manuais e de criação, que durante 378 anos desenvolveram e criaram a riqueza nacional brasileira, para referenciar os anos quem que o sistema vigorou.

Produzindo e reproduzindo esses conceitos e valores, a sociedade brasileira, muito bem acariciada pelos intelectuais, cientistas e governos, com raríssimas exceções que somente confirmam a realidade aqui pincelada, temos hoje uma sociedade em que os valores raciais racistas dominam a mente e o corpo das pessoas, necessitando com intensidade de movimentos contrários, de discussões, informações e estudos para diminuir tal impacto tão destruturador dos valores básicos de uma sociedade como fraternidade e solidariedade. – Na verdade, esses valores são contribuintes privilegiados da violência e desigualdade em nosso país.

## **UMA HISTÓRIA DA REPRESSÃO E DO SISTEMA DE JUSTIÇA E SEUS REFLEXOS NAS SOCIEDADES PÓS-ESCRAVISTA**

O sistema escravista, como visto, que se perpetuou por quase quatro séculos nas Américas, ao tempo em que necessitava se legitimar no tratamento desumano para com os indivíduos sequestrados das diversas regiões do continente africano, utilizou-se fartamente dos fundamentos jurídicos do Estado Moderno de forma a conviver com tal barbárie ao tempo em que trazia para a população europeia branca a ideia da perfeita organização estatal, com vistas ao bem comum da sociedade.

<sup>11</sup> Crenshaw, Kimberlé, *ob. Cit.* p. 112/113

Montesquieu<sup>12</sup>, um dos precursores na formação do Estado Moderno, estabeleceu em seus estudos fundamentos do Direito e do Estado. que foram abarcados nos emergentes países americanos, a organizar os papéis dessas instituições. Diversos foram os autores que se ocuparam das teses sobre o Estado e o Direito. Escolho Montesquieu em razão da forte influência do escritor na produção científica do Direito no ocidente, particularmente no Brasil. Certo que seus ensinamentos foram e são de grande valia para os estudos do Estado, da Política e da Economia, Família, etc.

Desses e outros estudos, a literatura jurídico-política do século XVII e XIX foi incansável em buscar os parâmetros da liberdade, fraternidade e igualdade como sendo o baluarte perfeito de uma sociedade sadia e democrática.

Falava do poder das ideias e ideologias na configuração dos valores em uma sociedade. Então, ao tempo em que os ensinamentos de Montesquieu trouxeram inegáveis contribuições para a ciência política e jurídica no Ocidente ao longo dos mais de 250 anos, deixou fluída e sub-reptícia suas conclusões sobre os povos da África e sua natureza de não civilizados, assim como sobre a escravidão e quais povos estavam, por natureza, adequados para essa condição. Daí o cientista político e filósofo igualmente traz referências hierarquizadas sobre o valor humano dos indivíduos, brancos e negros. As noções urgentes para os filósofos da Política e do Direito ficam alertas e vivos em suas mentes. As que aparentemente não lhes têm valor, ficam adormecidas no ideário dessas pessoas para surgirem explícita ou implicitamente no momento adequado: quando convidados a manifestarem-se sobre os valores raciais das pessoas conforme seu pertencimento racial. Dessa conclusão, a atenção ao sistema jurídico-político terá os efeitos conforme sua visão dos povos e de suas raças.

Um olhar no Livro Vigésimo Primeiro da obra de Montesquieu, cujo subtítulo é "Das Leis na relação que têm com o comércio considerado nas revoluções que teve no Mundo" traz sua apreensão e mesmo lição sobre a natureza dos povos não europeus:

*"Embora o comércio esteja sujeito a grandes revoluções, pode ocorrer que certas causas físicas, a qualidade do terreno ou do clima, determinem para sempre sua natureza. p.297. ob. cit.*

E, na sequência:

*"A maioria dos povos da África são selvagens ou bárbaros.[...]. Não têm indústrias; não têm artes; possuem em abundância metais preciosos que recebem imediatamente das mãos da Natureza. Todos os povos civilizados estão, portanto, em situação de negociar com eles vantajosamente, podem fazê-los estimar muitas coisas sem valor algum, e por elas receber elevados preços." P. 297, ob.cit.*

Sobre a escravidão e os povos a ela por natureza submetidos, o Livro Décimo Quinto: "Como as Leis da Escravidão Civil Relacionam-se à Natureza do Clima" nos oferece as ideias precursoras do determinismo geográfico, muito utilizado pelas teorias do racismo científico na segunda metade do século XIX, especialmente:

<sup>12</sup> Montesquieu, Charles Louis de Secondart, baron de la Brède. O espírito da Leis 2.ed. Introdução e notas de Gonzague Truc. Trad. Fernando Henrique Cardoso e Leôncio Martins Rodrigues. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

*“Da escravidão dos negros: Tendo os povos da Europa exterminado os da América, tiveram que escravizar os da África, a fim de utilizá-los no desbravamento de tantas terras. [...]. Aqueles que nos referimos são negros da cabeça aos pés e têm o nariz tão achatado, que é quase impossível lamentá-los. Não podemos aceitar a ideia de que Deus, que é um ser muito sábio, tenha introduzido uma alma, sobretudo uma alma boa, num corpo completamente negro.” p.215.*

*“É impossível supormos que tais gentes sejam homens, pois, se os considerássemos homens, começaríamos a acreditar que nós próprios não somos cristãos. [...] Aristóteles pretende provar que há escravos por natureza e o que ele diz pouco prova. Creio que se existe tais escravos, são aqueles a que acabo de me referir.” p. 216.*

Convivem com essa literatura os estudos sobre racismo e sistema legal que têm sido importantes para a real apreensão dos movimentos do sistema de justiça no período pós-abolição, vez que são intensamente utilizados durante o período escravista.<sup>13</sup> Ao nos debruçarmos sobre os fundamentos e/ou razões para a realidade das populações negras e indígenas relativamente aos seus valores de cidadania e humanidade, necessariamente temos que voltar nosso olhar para a formação das nossas sociedades. Digo nossas porque à parte as especificidades locais da forma e do agente colonizador nas Américas, temos o mesmo instrumento de dominação, perpetuador do valor jurídico dos indivíduos a partir de seu pertencimento racial, o sistema jurídico.

A Leon Higginbotham<sup>14</sup>, em seus estudos sobre o Processo Legal nos Estados Unidos, desde o período colonial, trazida as relações raciais, apresentava o mesmo quadro do papel do sistema legal – do Direito e conseqüentemente, do Estado na determinação do tratamento dos africanos e americanos negros escravizados ou livres, justificados nas cortes e tribunais com base em leis e normativos propostos, como já dito, a organizar a sociedade e deixar os súditos do Estado (brancos) justificados e protegidos no seu trato com seres humanos negros e indígenas independentemente de sua condição cível de escravo ou livre. Diz o Juiz Federal e Professor Higginbotham:

*“Os mecanismos de controle por meio de decisões judiciais e normativas abrangem a sanção da escravidão e a limitação especial imposta aos negros livres (...) para restringir de maneira geral quaisquer atividades ou aspirações dos negros que possam ameaçar os grupos no controle. A lei é usualmente percebida como um sistema normativo fundado nas regras e convenções da própria sociedade.*

E completa trazendo alguns juristas americanos sobre o papel das cortes e juízes naquele país:

<sup>13</sup> Ao trazer Montesquieu, filósofo político no século XVIII nas reflexões sobre pós-abolição pretende este estudo reforçar como a utilização de ideias pretensamente desligados da permanência do ideário racista nos comportamentos, estudos e decisões judiciais de ontem e de hoje, agem sub-repticiamente na academia jurídica, guardadas as proporções de desenvolvimento dos estudos sobre relações raciais que relutantes tentam apresentar desmitificar aquele conhecimento.

<sup>14</sup> Higginbotham, Jr. A. Leon, In the Matter of Color – Race and the American Legal process. The Colonial Period. New York: Oxford University.

*Charles Warren, um dos mais distintos membros da história da Suprema Corte observou: 'A corte não é um organismo dissociado das histórias e condições do tempo em que se situa. Ela não formula e apresenta suas opiniões em um vácuo legal. Seus juizes não são oráculos abstratos e impessoais, são homens cujas óticas são, sem intento consciente, necessariamente afetadas por heranças hereditárias, sua educação e meio, assim como pelo impacto da história passada e presente.'*

E continua o autor em sua argumentação sobre o uso do sistema legal para atender aos ditames do senhor de escravos, com a fala de Wendel Holmes (The Common Law) que compartilha aquela percepção:

*'A vida da lei não foi a lógica, foi a experiência. A percepção das necessidades sentidas em determinado período histórico, com sua moral prevalente e suas teorias políticas, com as intuições professadas ou inconscientes agindo nas políticas públicas e com os preconceitos que os juizes compartilham com seus colegas, tiveram muito mais a fazer, do que o silogismo, no que tange aos fatores determinantes das regras sob as quais os homens devem ser governados.'*<sup>15</sup>

Corroborando com os ensinamentos de Higginbotham, Cornel West reporta:

*'As obras pioneiras do jurista Robert Cover e do renomado Juiz e historiador A Leon Higginbotham, Jr. foram vozes proféticas no estéril ambiente legal, várias décadas atrás. Mas seu foco no papel fundamental de raça nos estudos do Direito Americano foi marginalizado nas Faculdades de Direito. (...). Ainda, os feitos e sofrimentos dos indígenas, latinos, asiáticos e afro americanos, restam, na maior parte, invisíveis na educação jurídica americana.'*<sup>16</sup>

Entendo como sendo importante trazer as reflexões e estudos de juristas norte-americanos comprometidos com a luta antirracista ao desvendar a contribuição do sistema legal para a promoção e reprodução do racismo, descortinando o racismo no sistema jurídico do país. Importante porque nossa formação jurídico-política apresenta o mesmo paradigma, o que conforma a ideia da similaridade no processo de formação dos Estados americanos no período escravista e pós abolição, cujo sistema legal escravista imperou nos diversos países das Américas, do Norte ao Sul, com o tráfico transatlântico de indivíduos dos mais diversos locais no continente africano. Homens, mulheres, crianças, adolescentes, adultos com mais idade, sem qualquer atenção as suas vidas, famílias, construções ou civilizações que tivessem aquelas pessoas.

No Brasil, a Constituição de 1824 não fez qualquer menção ao sistema jurídico escravista, deixando subliminar o modo de produção assentado em trabalho escravo que perpassa o processo produtivo da Colônia e permanece nesse momento do Império, para reverberar no todo social. Quer a mercadoria humana, o tráfico transatlântico, como a condição de

<sup>15</sup> Tradução de André Bertulio.

<sup>16</sup> West, Cornel. In *Critical Race Theory*, (ob. Cit. p. xi) (Tradução de André Bertulio)

escravização de negros, africanos ou brasileiros, o vil tratamento aos indivíduos negros libertados do sistema, quer a economia, plantada nesse modo de produção, nenhum desses fatos foram incorporados, ou tratados na Constituição. Os valores da Carta Magna outorgada pelo Imperador Dom Pedro I, buscaram os recém processos de liberdade e direitos do homem da Independência Americana e da Revolução Francesa.

Todo o movimento e produção legislativa do período Imperial pautou-se na proteção do direito dos colonizadores, agora elite brasileira, na formação e proteção de uma sociedade branca, estímulo à imigração europeia e criação dos mais diversos mecanismos de segurança pública voltado exclusivamente ao controle e repressão da população negra, quer escravizada, quer liberta. Importante refletir sobre as vicissitudes do escravismo e suas pequenas, mas existentes, aberturas com liberdade comprada, cedida ou conquistada. Daí a referência, ainda no Império, de população negra livre – Liberta diante do sistema jurídico.

E, desse termo, já podemos trazer a diferença de tratamento, no período em razão do pertencimento racial e não somente em razão da condição civil de escravo. O Art. 6º. da Constituição Política do Império:

*Art. 6. São Cidadãos Brasileiros*

*I. Os que no Brazil tiverem nascido, quer sejam ingenuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação.[...] (grifei)*

Ingênuos ou libertos são os adjetivos para a população negra que tenha adquirido a “liberdade”. Assim, a descrita liberdade recebe denominação diferente dos nascidos no Brasil – cidadãos e distingue as pessoas negras ao indicar sua condição de liberto, que somente poderia ter essa condição alguém anteriormente estado na condição de escravo.

O Código Criminal do Império de 1830, no artigo que descriminaliza comportamentos delituosos, faz referência a escravos, ou seja, oficialmente o Império refere-se no sistema criminal aos indivíduos escravizados:

*Art. 14. Será o crime justificavel, e não terá lugar a punição delle:*

*6º. Quando o mal consistir no castigo moderado, que os pais derem a seus filhos, os senhores a seus escravos, e os mestres a seus discipulos; ou desse castigo resultar, uma vez que a qualidade delle, não seja contraria ás Leis em vigor. (Grifei)*

*Art. 28. Serão obrigados á satisfação, posto que não sejam delinquentes:  
Art. 1º O senhor pelo escravo até o valor deste; [...]*

*Art. 113. Julgar-se-há commettido este crime, retinindo-se vinte ou mais escravos para haverem a liberdade por meio da força. Pena: Aos cabeças – de morte no grão máximo; de galés perpetuas no médio; e por quinze anos no mínimo aos mais – açoute.*

*Art. 114. Se os cabeças da insurreição forem pessoas livres, incorrerão nas mesmas penas impostas, no artigo antecedente, aos cabeças, quando são escravos.*

*Art. 115. Ajudar, excitar, ou aconselhar escravos á insurgir-se, fornecendo-lhes armas, munições, ou outros meios para o mesmo fim. Penas - de prisão com trabalho por vinte annos no gráo maximo; por doze no médio; e por oito no minimo.*<sup>17</sup>

Estes dispositivos no Código Criminal do Império de pronto indicam que, não tratada de forma explícita, a escravidão e o sistema escravista vigente na Constituição de 1824, com o advento desse Código em vigência a partir de 1831, sistema criminal do Império que substituiu as Ordenações Filipinas – Direito Português, o termo escravo e por consequência a inscrição formal da escravidão no sistema jurídico do Império, se concretiza. De fato, no Direito Criminal, muito embora o ser escravo não desse ao indivíduo a prerrogativa de ser sujeito de direitos, quando o crime era cometido por escravos, o julgamento era feito segundo as normas do Direito vigente, que em tese e na prática não se lhes applicava. A justificativa dos juristas de então era que o crime, por sua característica de ofensa à sociedade deveria ser punido qualquer que fosse a condição apresentada e que, neste momento, o da prática do crime, o escravo tornava-se responsável e, portanto, sujeito à punição penal adequada!

Fazendo um retorno histórico, vemos que no mesmo ano da publicação do Código Criminal é editada a primeira lei de proibição do tráfico negreiro, em que novamente o Estado, pelo Direito, fazia diretamente a referência aos indivíduos escravizados de forma a inserir no sistema jurídico o regime escravista. E, a reflexão que proponho sobre toda a legislação no período Imperial é o uso ideológico dos aparelhos de Estado com o fundamento de atenção da Instituição para o bem comum, defesa da sociedade, atendimento aos princípios humanitários de finalização do tráfico negreiro que somente serviu para proteger a população branca dirigente. Na realidade, os movimentos legislativos e do sistema jurídico, vez que tais legislações presumiam a ação judicial no atendimento dos comandos legais, estavam diretamente propostos à manutenção da ideia do indivíduo negro como escravo por natureza, indivíduos perigosos se não estivessem sob o jugo de seus senhores, agindo a polícia de Estado para o controle e a representação da população negra, escravizada ou livre.

Um exemplo são as leis e o trato jurídico da proibição do tráfico negreiro, a primeira delas, Lei de 7 de novembro de 1831, que, muito embora determinasse a liberdade dos aprisionados na costa da África, desembarcados em nossa costa ilegalmente, via de regra, levava ao mesmo lugar os traficantes de escravos e “as mercadorias”. Aqueles, antes considerados como comerciantes ilustres, transformavam-se paulatinamente, em bandidos e piratas, conforme se acirravam os embates para mudança das relações econômicas do Novo Mundo. As pessoas desembarcadas, – mercadorias contrabandeadas – iam diretamente para posse do Governo, para servi-lo. Portanto, ambos eram igualmente punidos. Não há registros históricos significativos sobre o que significava o produto do contrabando ir para as mãos do Governo. Há, entretanto, registros plausíveis de que tais indivíduos foram levado ao sistema de escravização, o que pressupõe, por óbvio, serem vendidos ou cedidos aos senhores escravocratas, quer na área urbana ou rural.

<sup>17</sup> Texto original, com a ortografia da época.

De sorte que os traficantes perdiam o investimento financeiro (às vezes, conforme suas relações com o poder ainda poderiam sair impunes); os últimos, perdiam a liberdade<sup>18</sup>. Porém, no ideário da sociedade, esses resultados eram justos e lucrativos. O merecimento correspondia com os sujeitos do mérito, ou seja, correspondia à estrutura meritocrática da desigualdade. No mesmo texto, a reexportação foi definida como a ação do governo sobre as pessoas chamadas de escravos libertados ao desembarcar, o que não ocorreu por não haver consenso da Assembleia Imperial para despesas dessa natureza, como não houve cumprimento da Lei para que os mesmos que os traficaram os devolvessem. Para além, dentro do processo de desumanização dos africanos contrabandeados, a reexportação para qualquer lugar ao desejo do Governo, indicava a violência cultural sobre aqueles indivíduos vez que, cada um certamente tinha um lugar de origem, uma etnia e provavelmente, família. Alguns trechos da lei:

*Art. 1º Todos os escravos, que entrarem no territorio ou portos do Brazil, vindos de fóra, ficam livres. Exceptuam-se:*

*1º Os escravos matriculados no serviço de embarcações pertencentes a paiz, onde a escravidão é permittida, emquanto empregados no serviço das mesmas embarcações.*

*2º Os que fugirem do territorio, ou embarcação estrangeira, os quaes serão entregues aos senhores que os reclamarem, e reexportados para fóra do Brazil.*

*Ressalte-se que esta mesma Lei proibia a entrada de negros no Brasil, ainda que livres:*

*“Art. 7º Não será permitido a qualquer homem liberto, que não for brasileiro, desembarcar nos portos do Brasil debaixo de qualquer motivo que seja. O que desembarcar será imediatamente reexportado.” (grifei) [Lei de 7 de Novembro de 1831].*

Como é da cultura histórico-jurídica brasileira, em 1850 a segunda Lei foi editada para a mesma finalidade, qual seja, **proibir o tráfico negreiro em costa brasileira**. Lei n.º 581 de 4 de setembro de 1850, também chamada Euzébio de Queiroz, que “estabelece medidas contra o tráfico de africanos neste Império”.

Novamente o Estado Imperial não poderia deixar negros livres ou soltos no território nacional:

*“Art. 6º Todos os escravos que forem apprehendidos serão reexportados por conta do Estado para os portos d’onde tiverem vindo, ou para qualquer outro ponto fora do Império, que mais conveniente parecer ao Governo; e emquanto essa reexportação não se verificar, serão empregados em trabalho debaixo da tutela do Governo, não sendo em caso algum concedidos os seus serviços a particulares.” (grifei)*

A ideia da natureza dos negros para a escravidão fica explícita na norma, vez que a proibi-

<sup>18</sup> Sobre legislação imperial sobre tráfico negreiro, ver NEQUETE, Lenine - *Escravos & Magistrados no Segundo Reinado*. Brasília : Ministério da Justiça/Fundação Petrônio Portella 1988. Ainda, RODRIGUES, Jaime, *O Infame Comércio* e BERTULIO, Dora L.L. *Direito e Relações Raciais*, Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2019.

ção era de tráfico negreiro, mas a lei se referia a escravos desembarcados, ou apreendidos pela polícia.

Agora oficialmente, o produto do tráfico ilegal era entregue ao Governo para trabalhos forçados, vez que não podiam ser escravos se assim não aportaram em nossos portos. Júlio J. Chiavenatto relata que os locais onde os africanos livres (pelo menos em tese) eram conduzidos após a apreensão do navio negreiro, constituíam prisões e os então chegados passavam a exercer trabalhos forçados. Jaime RODRIGUES informa que, após a segunda Lei de proibição do tráfico, ainda se tinha notícia de navios negreiros aportando em litoral do Sul do Brasil, porém menos visados pelas autoridades da Marinha<sup>19</sup>.

A regulamentação da Lei 581/1850, Decreto 731 de 5 de junho de 1854, mandava perseguir os traficantes e os escravos desembarcados:

*Art. 1º A competencia dos Auditores de Marinha, para processar e julgar os réos mencionados no Artigo terceiro da Lei numero quinhentos e oitenta e hum de quatro de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, terá lugar depois da publicação da presente Resolução, **ainda quando a perseguição dos delinquentes e dos escravos desembarcados não se realise no acto do desembarque, e se faça posteriormente logo que a Autoridade Publica tiver noticia do desembarque, qualquer que seja a distancia da costa em que elles se achem.**(grifei)*

Importante notar que, negros livres pela lei não mereceram das Instituições, à época, tratamento igualitário, pois nossos valores de igualdade conformavam-se a critérios racistas que não precisavam ser debatidos publicamente.

Muito embora não tenha conexão direta com o presente estudo, é importante a referência à Lei 601/1850 – chamada Lei de terra que, no mesmo movimento do Estado Imperial e suas elites, em não permitir que a população negra, no caminho para o fim do sistema escravista, pudesse ou se alvorasse a integra-se no todo social exercendo direitos e garantias que os brancos detinham e não estavam propostos a dividir com seres inferiores – e lembramos que é o período em que temos, no cenário internacional as revoluções industriais, o Manifesto Comunista de 1948 e o desenvolvimento rápido e eficiente do racismo científico. Os teóricos daquela formulação, pretensamente científica e suficientemente sistematizada para o aceite da quase totalidade da comunidade científica, contundente no ideário das sociedades europeias e norte americana, muito se locupletaram dos convites dos intelectuais brasileiros e estes, reproduziram e se consolidaram na promoção dessas teorias racistas que somente foram contestadas com vigor após o desastre do nazismo e do holocausto. Já na segunda metade do século XX!<sup>20</sup>

Assim a Edição da Lei de Terras é concomitante com a segunda lei de extinção do tráfico negreiro em que a terra passa a ser bem do Estado, somente podendo ser ocupada por compra. Mantém os já proprietários e reserva parte das terras públicas para utilização por imigrantes europeus, com recursos do Tesouro para seu transporte, chegada ao Brasil e

<sup>19</sup> CHIAVENATO, Júlio J. *O Negro no Brasil - da senzala à Guerra do Paraguai*. 3. ed. São Paulo, Brasiliense, 1986. Ver também RODRIGUES, ob. cit.

<sup>20</sup> Bertulio, Dora Lucia L. *Direito e Relações Raciais*, cit.

fomento para suas necessidades laborais na terra. A propriedade na sociedade capitalista é o bem seguro e essencial para o desenvolvimento da riqueza para os então proprietários.

A população negra escravizada ou recém-saída do regime estava completa e diretamente excluída da propriedade, pela Lei e pelo Estado. Os arranjos da sociedade Imperial, portanto, com eficácia, preparam a sociedade brasileira para apresentar-se ao cenário internacional como uma nação que possa concorrer com o perfil europeu de população branca, laboriosa e proposta ao desenvolvimento e, quiçá à riqueza.

Vinte anos após, é editada a primeira lei abolicionista, ajustando os direitos dos senhores de escravos quanto aos seus tributos sobre a “mercadoria”, ao tempo em que o Tesouro se locupleta do trabalho escravo e da arrecadação sobre os planteis negros. Já nesse cenário, as crianças e jovens negros, meninos e meninas, passam a ser observados e controlados pelo Estado, a fim proteger a sociedade branca e a nação emergente da participação da população negra na administração social e política. A Justiça – Sistema Jurídico com o aparato de todo o sistema criminal dão a concretude do projeto. As polícias são dirigidas para o controle de comportamento e de espaços ocupados por negros, repetindo, não importando se escravos, nesse caso em auxílio aos senhores escravocratas, ou livres, libertos segundo a nomenclatura jurídica e comum para cumprirem seu lugar permitido. Tais atos se naturalizam no todo social e indicam, subliminarmente, o valor e o próprio conceito de liberdade para os homens negros e brancos:

*“Libertar escravos nascidos é manumissão (manumissio), como se diz em Direito Romano; é alforria, como melhor se diz em Direito Brasileiro. Também é manumissão e alforria libertar escravos ainda não nascidos, mas já concebidos no ventre materno. Libertar, porém, escravos nem nascidos, nem ainda concebidos no ventre materno, que ato será, que nome deve ter? Libertação do ventre é o nome desse ato novo, dessa delicada criação jurídica, que não sabemos por quem foi pela primeira vez escrito ou pronunciado.*

O texto trazido por Lenine Nequete<sup>21</sup> acima transcrito, novamente nos envolve com a falsa valoração de humanidade para a população negra – para as mulheres negras, de forma a induzir o todo social do tratamento humano que o Estado se propunha a todos, negros e brancos como se real fosse.

Em movimento simultâneo, o Estado Imperial se prepara, a partir da década de 50, para apresentar propostas e agir no sentido do fim do regime escravista. A Lei 2040 de 1871, chamada devido ao seu objeto, de **Lei do Ventre Livre**, ensinada (até hoje) nas escolas como a primeira lei libertária – 1ª Lei abolicionista, é exemplo paradigmático da apreensão do mérito na nossa formação político - jurídica para as pessoas segundo seu pertencimento racial.

Veja-se que o significado que era veiculado na época (e é na nossa história oficial) tem sido a liberdade de todos os bebês que nascessem de ventre escravo a partir da edição da Lei. Todavia, foram cuidadosamente ocultados os requisitos e formas de liberdade para os então chamados ingênuos: até a idade de 8 anos as crianças permaneciam sob a tutela do senhor de escravo e, após essa idade, este, o senhor de escravo decidia sobre seu desti-

<sup>21</sup> Nequete, Lenine, *ob. Cit.*

no. Dizia a Lei<sup>22</sup> que o senhor poderia ficar com o filho de sua escrava (perceba-se que o tratamento já induzia o pertencimento da criança) até a idade de 21 anos ou se assim o desejasse, receberia uma indenização do Estado para entregá-lo ao Governo que do ingênuo se serviria, sem que se referisse a lei até que idade o cativo no Estado permaneceria.

Outros mecanismos impeditivos do exercício da liberdade estão presentes no texto da Lei que já em sua ementa dizia que, além da liberdade do ventre da mulher escrava, estabelecia critérios sobre a libertação anual dos escravos. Assim, ao falar de liberdade, paradoxalmente instruía os proprietários e os escravos a manter seu plantel ou conseguir um pecúlio que pudesse comprar sua liberdade, respectivamente. Excerto do texto original:

*Art. 1º, §1º da Lei 2040/71: “Os ditos filhos menores ficarão em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mãis, os quaes terão obrigação de criá-los e tratá-los até a idade de oito annos completos. Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá a opção, ou de receber do Estado a indemnização de 600\$000, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 annos completos.”*

*Art. 2º O Governo poderá entregar a associações por elle autorizadas, os filhos das escravas, nascidos desde a data desta lei, que sejam cedidos ou abandonados pelos senhores dellas, ou tirados do poder destes em virtude do art. 1º § 6º.*

*§ 1º As ditas associações terão direito aos serviços gratuitos dos menores até a idade de 21 annos completos, e poderão alugar esses serviços, mas serão obrigadas:*

Essa legislação era muito poderosa. Não somente induzia o valor da liberdade para negros como trazia em sua continuidade o movimento do Estado Imperial para o controle dos corpos negros via poder de polícia e sistema repressivo do Estado. Declarava a liberdade aos escravos abandonados, os de herança vaga e os da Nação – para o Governo lhes dar ocupação e mantinha a vigilância dos libertados que ficam por cinco anos sob a inspeção do governo. Devem contratar seus serviços e, se forem encontrados **vadios**, voltam a ser constringidos a trabalhar em estabelecimentos públicos. Somente podem sair desta condição quando exibirem contrato de trabalho. O texto:

*Art. 6º. São declarados liberto: [...]*

*§ 5º Em geral, os escravos libertados em virtude desta Lei ficam durante cinco annos sob a inspecção do Governo. Elles são obrigados a contractar seus serviços sob pena de serem constringidos, se viverem vadios, a traba-*

<sup>22</sup> Art. 1º, §1º da Lei 2040/71: “Os ditos filhos menores ficarãoem poder e sob a autoridade dos senhores de suas mãis, os quaes terão obrigação de criá-los e tratá-los até a idade de oito annos completos. Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá a opção, ou de receber do Estado a indemnização de 600\$000, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 annos completos.”

*lhar nos estabelecimentos publicos. Cessará, porém, o constrangimento do trabalho, sempre que o liberto exhibir contracto de serviço.*

A seguinte lei chamada de abolicionista é a Lei dos Sexagenários – talvez um arremedo das políticas atuais para idosos. Igualmente é um engodo jurídico de segura representação social positiva. Sua ementa é: Lei 3270 de 28 de setembro de 1885 - Regula a extinção gradual do elemento servil:

*Art. 1º Proceder-se-ha em todo o Império a nova matricula dos escravos, com declaração do nome, nacionalidade, sexo, filiação, si fôr conhecida, ocupação ou serviço em que fôr empregado, idade e valor, calculado conforme a tabella do § 3º.*

*§ 5º Não serão dados á matricula os escravos de 60 annos de idade em diante; serão, porém, inscriptos em arrolamento especial para os fins dos §§ 10 a 12 do art. 3º.*

*§ 7º Serão considerados libertos os escravos que no prazo marcado não tiverem sido dados á matricula, e esta clausula será expressa e integralmente declarada nos editaes e nos annuncios pela imprensa.*

Esta Lei determina a formação de fundos de emancipação, que deverá formar o pecúlio devido ao senhor de escravo ou ao governo para cada escravo maior de 60 anos libertado na ordem da dita lei. Veja-se, no § 10 do Art. 3º da Lei que trata das alforrias e dos libertos, qual o interesse e qual liberdade tratava essa política pública de extinção da escravidão: Transcrevo:

*Art. 3º Os escravos inscriptos na matricula serão libertados mediante indemnização de seu valor pelo fundo de emancipação ou por qualquer outra fôrma legal. [...]*

*§ 10. “são libertos os escravos de 60 annos de idade, completos antes o depois da data em que entrar em execução esta Lei; ficando, porém, obrigados, a título de indemnização pela sua alforria, a prestar serviços a seus ex-senhores pelo espaço de tres annos. (grifêi) Lei 3270/1885.”<sup>23</sup>*

*[...]*

*§ 14. E, domicilio obrigado por tempo de cinco annos, contados da data da libertação do liberto pelo fundo de emancipação, o municipio onde tiver sido alforriado, excepto o das capitaes.*

*§ 15. O que se ausentar de seu domicilio será considerado vagabundo e apprehendido pela Policia para ser empregado em trabalhos publicos ou colonias agricolas.*

<sup>23</sup> Todo o texto desta lei e das demais leis abolicionistas aqui citadas podem ser encontradas em SILVA, Jorge da. *Direitos Civis e Relações Raciais no Brasil*. Rio de Janeiro, LUAN Ed. 1994 pp 229 e segs.

*§ 16. O Juiz de Orphãos poderá permittir a mudança do liberto no caso de molestia ou por outro motivo attendivel, si o mesmo liberto tiver bom procedimento e declarar o logar para onde pretende transferir seu domicilio.*

*§ 17. Qualquer liberto encontrado sem occupação será obrigado a empregar-se ou a contratar seus serviços no prazo que lhe fôr marcado pela Policia.*

*§ 18. Terminado o prazo, sem que o liberto mostre ter cumprido a determinação da Policia, será por esta enviado ao Juiz de Orphãos, que o constringerá a celebrar contrato de locação de serviços, sob pena de 15 dias de prisão com trabalho e de ser enviado para alguma colonia agricola no caso de reincidencia.*

*§ 19. O domicilio do escravo é intransferivel para Provincia diversa da em que estiver matriculado ao tempo de promulgação da Lei 2040/1871.*

A necessária finalização do modo de produção escravista determinado muito mais pela Inglaterra e seus aliados do que pelo interesse do Estado Imperial, veja-se que o Brasil, como dito é o último país a abolir a escravidão de africanos sequestrados pelo tráfico negreiro e seus descendentes, necessitava do controle completo dos indivíduos que saíam do regime. Não mais controlados por seus senhores, alguém ou alguma instituição deveria fazê-lo. A polícia foi eleita.

Desde as legislações para o fim do tráfico como as de caráter abolicionistas foram mais e mais incluindo o sistema de segurança do Império, a Polícia primordialmente, para controlar a população negra.

Não por coincidência, as Posturas Municipais nos anos 1880 à frente trouxeram a forma legal para esse controle. Vez que aqueles regulamentos estavam propostos a regular a vida local, das províncias e lugarejos, foram editadas normas de comportamento exclusivas para a população negra, mas sem deixar de lado o compromisso da população branca em fiscalizar o controle do ir e vir e fazer dos indivíduos negros, escravizados ou não.

Ademir Gebara<sup>24</sup> nos apresenta tais legislações em seus estudos trazidos nos anos 80 como indicadoras do controle social da população negra. Dos seus estudos, é possível registrar a ação do Estado, via espaços de vida urbana em desenvolvimento, para coibir negros, homens e mulheres a movimentarem-se livremente, quer fossem escravizados, fossem livres, com uso, pela norma, das diversas nomenclaturas que identificassem o indivíduo pertencente à raça negra.

Vê-se que, ao contrário do que estava na aparência da Lei e de sua pertinência à época para os políticos abolicionistas e para o estabelecimento de valores sociais para liberdade para negros – diferente por suposto de liberdade para brancos –, o texto, na realidade, priorizava os direitos dos senhores de escravos frente a determinações do Estado, em razão da necessidade política interna e externa de dar fim ao regime econômico escravista. O

<sup>24</sup> GEBARA, Ademir. *O Mercado de Trabalho Livre no Brasil. (1871-1888)* São Paulo, Brasiliense, 1986. 219p.

fim da escravidão como regime nefasto à natureza humana ficava para os delírios piegas de poetas, eventualmente para alimentar os ideários revolucionários ou progressistas de indivíduos cujos princípios não se ajustavam aquelas políticas de genocídio e opressão e, certamente, para a população negra, que lutava pela liberdade e igualdade real. Pela sua eficácia “natural” e, portanto, real, tal legislação se adequava, ao mesmo tempo, ao propósito da elite civil e política de legitimar-se diante da comunidade internacional como defensora da liberdade. No mesmo passo, ela consolidava o privilégio racial para a população branca no país e para quaisquer outros povos brancos, assegurando sua hegemonia racial diante do poder político e econômico. Portanto, a elite ofertava à sociedade e, especialmente, à população negra, um presente que ela mesma usufruiria.

### **A ideologia racista está impregnada no Sistema de Justiça do Brasil, com o mesmo poder e intervenção que a Teoria Jurídico Política que o suporta:**

*“A cidade do colono é uma cidade sólida, toda de pedra e ferro. É uma cidade iluminada, asfaltada, onde os caixotes de lixo regurgitam de sobras desconhecidas, jamais vistas, nem mesmo sondadas (...). A cidade do colono é uma cidade saciada, indolente, cujo ventre está permanentemente repleto de boas coisas ...*

*A cidade do colonizado, ou pelo menos a cidade indígena, a cidade negra, a medina, a reserva, é um lugar mal afamado, povoado de homens mal afamados (...). A cidade do colonizado é uma cidade faminta, faminta de pão, de carne, de sapatos, de carvão, de luz ...”<sup>25</sup>*

Acrescento à fala de Franz Fanon que a cidade dos negros, no Brasil, é repleta de violência, de extermínio de jovens negros, de assassinato de crianças negras, de ação policial sem qualquer respeito à dignidade humana e às leis. As cidades negras brasileiras não respeitam o trabalho das mulheres e as violentam, matando indiscriminadamente seus filhos.

Na extensão e modernização do sistema escravista, o Estado brasileiro mantém o Sistema de Justiça atual produzindo e reproduzindo o racismo incrustado na sociedade brasileira como ideologia fundante em seus valores e comportamentos, tomado como um todo, com ênfase no Sistema Criminal brasileiro.

Do Império à República, da Velha à Nova República ou da redemocratização de seus ideários, o Estado e o Direito permanecem como produtores e reprodutores de valores raciais racistas, como se nesse específico mister, ocorra o fenômeno da atemporalidade. Lembro-me de um dos primeiros filmes<sup>26</sup> que assisti retratando explicitamente a homossexualidade, em que o pano de fundo das cenas era uma parede de cores fortes, o que nos sugeria não haver um tempo histórico para o desenrolar das cenas – o presente era, ao mesmo tempo, o passado e o futuro. Para o tema aqui tratado, se visitarmos os ideais dos escravocratas, o movimento abolicionista e os fundamentos jurídicos que envolveram aquele período de nossa história, teremos a surpresa de encontrarmos os mesmos argu-

<sup>25</sup> FANON frantz. *O Condenados da Terra*. 1979, p. 28-29.

<sup>26</sup> O filme é *Querelle*, dirigido por Rainer Werner Fassbinder, 1982.

mentos e epítetos jurídicos-políticos que envolvem hoje a discussão sobre a desigualdade racial e a necessidade de políticas públicas dirigidas para a população negra.

O racismo, em suas vertentes diversas,<sup>27</sup> perpassa o todo social e com especificidade se aloja no sistema criminal, não por acaso, mas como um projeto ainda vivo de nossa sociedade para manter a hegemonia branca no poder, quaisquer que sejam seus espaços. Entendo o racismo como fundante dos valores de nossa sociedade que se torna uma ideologia presente, por sua natureza, nas mentes brancas e negras nacionais. Hanna Arendt sugere que as teorias racistas se tornam racismo quando transformadas em ideologia, com suas raízes no século XVIII, emergindo simultaneamente em todos os países ocidentais durante o século XIX<sup>28</sup>, o que explica nossas reflexões.

Hegemonia branca com um sentido mais profundo do que somente dizer que os brancos devem dominar a sociedade, mas sim com a apreensão que o ideal branco europeu de perfil para o desenvolvimento, progresso e estabilidade social somente se completa e resulta no bem comum – desejo latente de cada sociedade – quando os seres dotados da plenitude da humanidade, dignidade e inteligência (os brancos) estiverem no domínio total dos aparelhos de Estado – repressivo e ideológico segundo os adeptos da teoria neomarxista de sociedade, ou com o a apreensão liberal de Estado. Qualquer apreensão de Estado e de Sociedade Civil está fundada nessa apreensão do indivíduo ideal, que sói acontecer, são brancos ou não negros, não indígenas.

Para nosso estudo, em um recorte da América pós tráfico negreiro transatlântico, os movimentos dos poderes sociais e políticos deste continente não passam ao largo dos quase quatrocentos anos de sistema escravista, cujo elemento servil é o africano subsaariano sequestrado de seus espaços e culturas com a pilhagem de suas vidas, família e destituídos de humanidade. Ao contrário, são estabelecidos a partir dos projetos e políticas embebidos na supremacia branca colonialista que se auto definem como os senhores da riqueza universal.

Os intelectuais e estudos nas diversas áreas de conhecimento, nacionais e estrangeiros, vêm demonstrando e desvendando a real interligação entre os movimentos do período escravista para com o todo social – brancos, negros, indígenas –, que, de alguma forma, explicam os comportamentos racistas e de toda sorte de preconceitos na sociedade local.

Voltando ao Brasil, seria ingênuo pensar que as polícias, o Ministério Público e o Poder Judiciário estivessem agindo exclusivamente por conta de suas apreensões de mundo individuais racistas. A formação da população brasileira, como aqui trazido em pinceladas, no século XIX, e o projeto de Estado Imperial, de monarquistas ou republicanos, escravocratas ou abolicionistas, ou ainda os novos liberais republicanos, foi adequadamente montado para exclusão da população negra da participação na administração estatal, na riqueza e gozo dos benefícios sociais plenos.

Tal processo necessitou de mecanismos para além do material, a fim de manter as mentes e os corpos enredados na naturalização do valor racial dos indivíduos a partir de seu

---

<sup>27</sup> Para um detalhamento do estudo do racismo e dos racismos em nossas sociedades, sua eficiência e fluidez quase como elemento autônomo na apreensão do valor das pessoas a partir de seu pertencimento racial, ver, entre outros, Direito e Relações Raciais ob cit. da aqui autora.

<sup>28</sup> Arendt, Hanna. - *O Sistema Totalitário*. 1978.

pertencimento racial. Trouxe aqui alguns excertos do discurso de Montesquieu, o qual não inaugurou a ideia de valor humano exclusivo para os povos brancos, como não foi esquecido pelos novos cientistas do racismo, que, desde a segunda metade do século XIX, iluminaram as cabeças dos governantes e governados no Brasil, com a verdade e a naturalização da inferioridade dos indivíduos negros, onde suas características raciais iriam determinar comportamento, caráter, inteligência e todos os predicados humanos. Negativos para negros, positivos para brancos.

Sempre o propósito, na era moderna e contemporânea, da pilhagem de povos negros e indígenas e da riqueza dos espaços ocupados pelos mesmos, utilizando-se de superioridade bélica – por ironia do destino sendo a pólvora oriunda da Ásia – orientou os pseudocientistas do racismo científico em conluio com os colonizadores e hoje com os capitalistas, para a justificativa cristã de que a negritude induz à subalternidade e à possibilidade de matá-los, quando lhes convier.

A segunda metade do século XX e estas duas décadas do novo século estão em constante atrito sobre a propriedade da discriminação e segregação racial como modelo de desenvolvimento dos povos. Digo “em conflito” para potencializar um número ínfimo, mas importante, de pensadores e orientadores de opinião que desvendam a violência racial como um dos alicerces para as guerras entre povos e, internamente, para a desigualdade de distribuição de renda e dos benefícios sociais.

O auxílio primoroso do Sistema de Justiça para a manutenção e reprodução da violência física ou mental sobre os grupos negros exala o ideal racista que formatou e fundamentou nossa sociedade, incrustado nas cabeças brancas e negras por séculos. Seus operadores estão formatados com a naturalidade, ou, melhor dizendo, com a naturalização do baixo ou nenhum merecimento de tratamento humano (branco?), à população negra. O controle para a limpeza da sociedade se dá de forma exclusiva nos corpos negros. Independentemente de ter esse *modus operandi* do Sistema, o propósito de auxílio no projeto de uma sociedade branca, suas ações vão nessa direção e bem cumprem o objetivo – retirar do convívio social em especial a juventude negra que, como é da natureza das populações, as crianças e os jovens serão os próximos dirigentes sociais. Projeto nefasto, mas em pleno desenvolvimento em nossa sociedade.

Os comportamentos e movimentos do Sistema de Justiça Criminal, em particular, exercem um dos perversos vieses do racismo, o racismo institucional, já que se aproveita do poder que o Estado lhe concede para exercê-lo com bravura e eficiência contra a população negra, assumindo a ideia de suspeição, de comportamento avessos ao bem-estar social, e propensão ao crime.<sup>29</sup>

E, não se engane, a sociedade civil brasileira se não perceber que o tratamento desigual para a população negra não se exaure nesse grupo, mas se estende, mais e mais para os grupos de pessoas que, de alguma forma não preenchem os valores inscritos na ideologia

---

<sup>29</sup> O trabalho de Sílvia Ramos e Leonarda Muisumeci: *O Elemento Suspeito* – abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro - Civilização Brasileira, 2005, muito embora dirigido para um particular espaço territorial, revela o cotidiano das polícias por todo o país, especial porque as polícias, parte primeira do Sistema de Justiça Criminal, tem o seu *modus operandi* em consonância com o legado racista do período escravista aqui apresentado.

racista e da supremacia branca com os valores que a elite entende serem propícias a sua melhor dominação social.

Denunciar e combater o racismo em todas as suas formas e transformações fluídas que se transforma, para adequadamente cumprir o resultado de dominação é o remédio fundamental para a expectativa de termos uma sociedade solidária, fraterna e sadia.

Dora Lucia de Lima Bertulio, Outono de 2021

